

**REEXAME****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE**

( ) MEDIDAS PRELIMINARES ( X ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) ARQUIVAMENTO

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****PROCESSO:** 1015345**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG**OBJETO:** Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 095/2012.**ANO REF:** 2017**1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO****NOMES:** Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro, período de 2009/2012, fl. 837 e seu sucessor, Sr. Gilson Ferreira da Costa, gestão 2013/2016, fl. 885.**CPF's:** 549.333.586-72 e 038.494.196-65, fl. 837 e 893, respectivamente.**ENDEREÇOS:** Rua Alexandre Baiano, 197, Bairro Filadélfia e Rua Celina Buarque, 68, Bairro São Bento, ambos em Novo Cruzeiro/MG, CEP 39.820-000, fl. 837 e 893, respectivamente.**VALOR ORIGINAL DO DÉBITO:** R\$98.684,36 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), fl. 828.**2. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Tratam os autos de TCE 007/2016, instaurada pela Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, por meio da Portaria SEE nº 1285, de 18/10/16, fl. 04, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 095/2012, fl. 14/19.

Adota-se como parte integrante deste relatório as informações constantes do relatório

inicial, item 2, “Descrição dos fatos”, fl. 866-v/868, ocasião em que o órgão técnico, em sua análise, item 3, fl. 868, entendeu que, tanto o ex-Prefeito de Novo Cruzeiro, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, quanto o seu sucessor, deveriam ser responsabilizados e serem chamados aos autos para se manifestarem a respeito das ocorrências apontadas pela Comissão de TCE e pela Auditoria Setorial, relativamente à documentação pendente, fl. 827. O cálculo do dano apurado se subdividiu conforme quadro demonstrativo de fl. 828, haja vista que o período de gestão do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira foi de 2009 a 2012, conforme informado, fl. 837, sendo que até 28/2/13 o Convênio 095/2012 ainda estava vigendo e a prestação de contas final ocorreria até 27/4/13.

De acordo com o disposto no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa 03/2013, as medidas administrativas internas que precedem à instauração da TCE deveriam ter sido adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data fixada para a apresentação da prestação de contas, ou seja, deveriam ter ocorrido até o fim de outubro/2013, o que não aconteceu.

A TCE 007/2016 somente foi instaurada em 18/10/16, por meio da Portaria SEE nº 1285, fl. 04 e, portanto, com, aproximadamente, 3 anos de atraso, contrariando os dispositivos anteriormente expostos. Ademais, não se verificou nos autos a apresentação de justificativa pela Secretaria, quanto ao atraso na instauração da TCE.

O órgão técnico concluiu, nesse sentido, fl. 868/868-v, pelas citações do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e de seu sucessor, para que apresentassem defesa ou, então, promovessem o ressarcimento do dano, no valor total, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais.

Concluiu, ainda, pela(s) citação(ões) do(s) titular(es) da Secretaria, no período de outubro/2013 a outubro/2016, para que apresentassem alegações acerca da morosidade na instauração da TCE, bem como em relação às providências que foram adotadas para aprimorar o controle sobre os convênios celebrados e prevenir a ocorrência de falhas

semelhantes.

Em 23/5/18 o Exmo. Sr. Conselheiro em exercício, Hamilton Coelho, Relator do processo, despacho de fl. 871/871-v, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou a abertura de vista ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, prefeito na gestão 2009/2012 e ao suposto sucessor, Sr. Milton Coelho de Oliveira, para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos do órgão técnico, fl. 866/868-v.

Em 5/7/18 foi protocolizado neste Tribunal o Ofício de fl. 883/884, por meio do qual o Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro, Sr. Milton Coelho de Oliveira, informou que ele não sucedeu o ex-Prefeito, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, mas, sim, o Sr. Gilson Ferreira da Costa, eleito para o cargo de Prefeito do Município de Novo Cruzeiro, para o mandato 2013/2016, conforme Termo de Compromisso, Posse e Exercício, fl. 885.

A Secretaria da Primeira Câmara, expediente de fl. 882, recebeu o referido documento e submeteu-o à consideração do Exmo. Sr. Conselheiro em exercício, Hamilton Coelho, que determinou, nos termos do despacho de 12/7/18, fl. 881/881-v, a juntada aos autos de referida documentação e, em seguida, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou a abertura de vista ao Sr. Gilson Ferreira da Costa para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse defesa acerca dos apontamentos do órgão técnico, relatório de fl. 866/868-v.

Determinou, também, a intimação do(s) titular(es) da Secretaria, no período de outubro/2013 a outubro/2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, fossem apresentadas alegações acerca da morosidade na instauração da TCE, bem como em relação às providências que foram adotadas para aprimorar o controle sobre os convênios celebrados e prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

Por meio de sua procuradora foi apresentada, dentro do prazo estabelecido, a defesa do Sr. Gilson Ferreira da Costa, fl. 893/902, acompanhada dos anexos, fl. 903/916.

Relativamente ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira verificou-se que não houve nenhuma

manifestação, apesar de devidamente citado, por meio de AR juntado aos autos em 4/7/18, fl. 880.

Tendo sido intimada, conforme Ofício 13456/2018, fl. 887, a Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, Secretária de Estado de Educação na gestão 2015/2018, apresentou suas alegações, fl. 890/892; no entanto, sua antecessora, Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, não foi citada ou intimada por este Tribunal, conforme constatado dos autos.

O órgão técnico propôs, então, fl. 920-v, o encaminhamento dos autos ao relator, para que analisasse a oportunidade e conveniência de se proceder à citação da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola.

Em 15/1/19 o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Durval Ângelo, despacho de fl. 922, determinou que se procedesse à análise da defesa apresentada pelo Sr. Gilson Ferreira da Costa e, após, fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Contas.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

Informe-se, inicialmente, que a documentação pendente, fl. 827, bem como o cálculo do dano apurado de R\$98.684,36, fl. 828, foram informados anteriormente no relatório técnico, fl. 867/867-v, conforme segue.

#### Documentação pendente

1. Extrato bancário, conta corrente e aplicação financeira, do Banco do Brasil, conta 18620-1, agência 2360-4, de janeiro/2013 até a conta ficar zerada;
2. relação e cópia dos documentos dos veículos utilizados no transporte escolar, anos 2012 e 2013, informando a placa e a situação (alugado ou próprio);
3. cupons fiscais que deram origem às notas fiscais 1016 e 1024, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis e à nota fiscal 189, da empresa Sociedade de Petróleo Triângulo;

4. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 952, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 259948, 260110, 260227, 260369, 260520, 260577, 260683, 260888, 260975, 261092, 261196 e 261193;
5. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 846, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 245092, 245154, 245155, 245830, 245859, 245928, 246027, 246195, 246199, 246200, 246259, 246261, 246922, 246938, 247201, 247280, 247281, 247282, 247286, 247440, 247456, 247613, 247919, 247933, 248026, 248027, 248029 e 248463;
6. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 839, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 240395, 240589, 240674, 240889, 241064, 241304, 241320, 241380 e 241639;
7. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 843, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 242808, 243963, 244054, 244064, 244071 e 244262;
8. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 844, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 242788, 244231, 244476 e 244489.

#### Subdivisão do dano apurado de R\$98.684,36

- Despesas não acatadas (não comprovadas), por ausência de identificação da placa ou placa não constante da relação e/ou ausência de cupons – R\$90.089,21;
- rendimentos não auferidos (ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) – R\$8.591,15;
- despesas indevidas (tarifas bancárias) – R\$4,00.

### **3.1 – Da defesa apresentada pelo Sr. Gilson Ferreira da Costa**

O defendente argumentou, fl. 896/897:

[...] espontaneamente, na data de 11/04/2013, foi prestada contas do convênio de forma eficiente (16 dias antes do prazo final) e dentro de suas possibilidades.

Acontece que, em 16/11/2015 foi recebido na Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro o Ofício OF. SEE.SPF/DPCO nº 2.530/15 solicitando uma documentação pendente ou então o ressarcimento à Secretaria de Estado da Educação [...]

[...]

Ocorre que, várias foram as buscas nos arquivos da municipalidade sem, no entanto, ter obtido êxito integral ao que foi solicitado pela Secretaria. Todos os documentos pertinentes a Prestação de Contas que estavam nos arquivos da Prefeitura foram encaminhados à Secretaria pelo Prefeito sucessor do gestor responsável.

Assim, em 14/12/2015, o Município de Novo Cruzeiro, através do então prefeito Gilson Ferreira da Costa, ao verificar a ausência de documentos comprobatórios e suficientes para a integral satisfação da prestação de contas e o pedido de ressarcimento da Secretaria de Estado da Educação, adotou as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, por meio de Ação de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário com Pedido de Liminar (Processo nº 0011527-86.2015.8.13.0453 – inicial e movimentação em anexo) em face do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e da empresa Tomaz Comercial Combustíveis Ltda. [...]

Aduziu, na sequência, fl. 898/899:

A responsabilidade pela prestação de contas do prefeito sucessor do convênio, não retira a responsabilidade do prefeito signatário do mesmo. Tem-se, pois, que o Convênio nº 095/2012 foi assinado e executado na gestão do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira [...]

[...]

No caso em apreço, o Convênio nº 095/2012 adentrou apenas 59 (cinquenta e nove) dias da vigência no mandato do Sr. Gilson Ferreira da Costa, período este de férias escolares, e não houve qualquer movimentação financeira nesse período referente ao convênio em questão, e mesmo assim, como era de sua responsabilidade, fez a prestação de contas, antes mesmo de completar os 60 (sessenta) dias estipulados para a apresentação da respectiva prestação de contas.

A defesa informa que, os recursos da conta específica (conta n. 18620-1, ag. 2360-4, Banco do Brasil), foram utilizados em sua integralidade na gestão do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira.

Assim sendo, o Sr. Gilson Ferreira da Costa, informa que não possui novos documentos que possam instruir os autos [...]

Por fim, fl. 901:

“Portanto, a responsabilidade pela recomposição do dano ao erário não pode recair sobre o prefeito sucessor, Sr. Gilson Ferreira da Costa, uma vez que não geriu ou administrou os recursos recebidos em nome do Município. ”.

### 3.1.1 – Da análise da defesa apresentada

Confrontando-se as alegações apresentadas pelo defendente com os fatos ocorridos, percebe-se que essas são improcedentes, quanto à execução e prestação de contas do Convênio 095/2012, senão vejamos:

De acordo com o quadro de despesas não acatadas (ou não comprovadas), constante do Relatório da Comissão de TCE, fl. 828 e 830, a execução e o respectivo dano ocorrido aconteceram conforme segue:

| NF           | Data de emissão da NF | Pagamento | Valor do dano (R\$) |
|--------------|-----------------------|-----------|---------------------|
| 1016         | 13/12/12              | 28/12/12  | 30.690,00           |
| 1024         | 20/12/12              | 28//12/12 | 24.992,00           |
| 952          | 01/11/12              | 13/11/12  | 8.033,98            |
| 846          | 29/8/12               | 4/9/12    | 3.625,09            |
| 839          | 29/8/12               | 4/9/12    | 5.130,82            |
| 843          | 29/8/12               | 4/9/12    | 2.244,12            |
| 844          | 29/8/12               | 4/9/12    | 1.252,22            |
| 189          | 28/2/13               | 28/2/13   | 14.120,98           |
| <b>Total</b> | ----                  | ----      | <b>90.089,21</b>    |

Percebe-se, pelo demonstrativo acima, que a despesa de R\$14.120,98 foi realizada em 2013 e, portanto, na gestão do Sr. Gilson Ferreira da Costa.

Ainda de acordo com o Relatório da Comissão de TCE, quadro demonstrativo da ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, fl. 836, os rendimentos não auferidos, pelo período não aplicado (janeiro a abril de 2013), correspondeu ao somatório de R\$2.079,54 e 2.009,52, totalizando-se R\$4.089,06. Desta forma, o valor original do débito sob sua gestão seria R\$18.210,04 (somatório de R\$14.120,98 e R\$4.089,06).

O defendente alegou que em 11/4/13 ocorreu a prestação de contas do referido convênio “de forma eficiente”, pois a apresentou “16 dias antes do prazo final” e que em 16/11/15 ele recebeu o Ofício 2530/15 solicitando documentação pendente ou o ressarcimento à Secretaria.

Esse órgão técnico constatou, no entanto, que as contas relativas ao Convênio 095/2012 não foram prestadas a contento, haja vista que, posteriormente a 11/4/13 e anteriormente ao Ofício 2530, de 16/11/15, fl. 737, haviam sido encaminhados ao Sr. Gilson Ferreira da Costa outros ofícios solicitando documentação pendente, quais sejam:

- Ofício 1427, de 23/5/14, fl. 152/153;
- Ofício 1992, de 18/7/14, fl. 357/358;
- Ofício 181, de 12/2/15, fl. 552;
- Ofício 1027, de 2/6/15, fl. 709.

No relatório das medidas administrativas internas adotadas no âmbito da Secretaria, relativamente às irregularidades constatadas no processo de prestação de contas do referido convênio, encaminhado à Secretária de Estado de Educação, Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, datado de 11/8/16, fl. 774, havia sido informado o seguinte: “A atual gestão Municipal representada pelo Sr. Gilson Ferreira da Costa, atendeu parcialmente no que concerne ao envio de documentações solicitadas [...]”.

Em relação à referida “Ação de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário com Pedido de Liminar”, encaminhada pelo defendente como anexo, fl. 905/916, verificou-se que já havia sido juntada aos autos, fl. 748/759 e, portanto, do conhecimento desse órgão técnico, tendo sido providenciada somente ao final de 2015 (14/12/15), quando o Sr. Gilson Ferreira da Costa já estava na gestão do município há aproximadamente 2 (dois) anos.

### **3.2 – Das alegações apresentadas pela Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, Secretária de Estado de Educação, gestão 2015/2018 (fl. 890/892).**

Foi esclarecido que, em relação ao Convênio 095/2012: “[...] sua assinatura, execução e consequente prestação de contas ocorreram em períodos anteriores à minha gestão, iniciada nos primeiros dias de janeiro de 2015. ” (fl. 891).

Argumentou, na sequência, fl. 891/892:

Ao assumir a Secretaria de Estado de Educação no início do exercício de 2015, busquei solucionar todas as demandas decorrentes das análises de prestação de contas de convênios firmados. Conforme comprovado nos autos do Processo de Tomada de Contas, entre a assinatura, a execução, a prestação de contas, as diligências do referido Convênio, que pertencem à gestão anterior, e o primeiro bloqueio no SIAFI, que se deu no início de minha gestão, decorreram-se 2 (dois) anos e nove meses, sem dúvidas, por questões operacionais, em virtude da grande demanda de processos e o número reduzido de servidores com a devida capacitação técnica específica.

Fui obrigada a adequar os quadros para atender aos prazos estabelecidos na legislação e, assim, tão logo tomei conhecimento dos fatos e após o esgotamento das medidas administrativas, determinei a instauração da pertinente *Tomada de Contas Especial* para verificação de dano ao erário, bem como, a indicação dos possíveis responsáveis, para seu encaminhamento ao egrégio Tribunal de Contas, para julgamento e, conforme comprovado nos autos, esse período demandou, entre as devidas prerrogativas, respeitando-se o amplo direito de defesa do responsabilizado, um prazo de 1 (um) ano e nove meses, dentro de grande razoabilidade, se observarmos os 180 dias para esgotamento das medidas e 120 dias para a Tomada de Contas.

[...]

Ressalto, ainda, o cuidado na apuração de questões relacionadas aos convênios e na regularidade das prestações de contas, sempre pautados na minha gestão, suprimindo a demanda de servidores com aumento do efetivo para um melhor trabalho.

Desta forma, e pelo exposto, resta evidente a ausência de morosidade no mencionado processo de instauração e providências para o melhor acompanhamento de análise de prestações de contas referentes aos convênios desta Pasta, relativas à conduta desta signatária, cuja atuação primou pelo cumprimento de seus deveres funcionais.

Esse órgão técnico constatou improcedentes as alegações apresentadas pela Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, no que se refere à “ausência de morosidade” ou “grande razoabilidade” na instauração da Tomada de Contas Especial, haja vista o seguinte:

As medidas administrativas internas que precederam a sua instauração deveriam ter ocorrido até o fim de outubro de 2013, o que não aconteceu, conforme informado no relatório inicial, fl. 868.

A sua antecessora à frente da Secretaria, Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, não procedeu à sua instauração e, apesar da gestão da Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos ter se iniciado em janeiro de 2015, a TCE 007/2016 somente foi instaurada em 18/10/16, por meio da Portaria SEE nº 1285, fl. 04 e, portanto, com um atraso bem considerável (aproximadamente 1 ano e 10 meses), se considerarmos que sua instauração deveria ter ocorrido logo no início de sua gestão, pois já haviam se esgotado as referidas medidas administrativas internas, conforme dispõe o art. 3º, §1º, da IN TCEMG 03/2013.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos moldes do art. 77, inc. II, da Lei Complementar 102/2008, as **intimações** do ex-Prefeito de Novo Cruzeiro, **Sr. Sebastião Coelho de Oliveira**, gestão 2009/2012 e de seu sucessor, **Sr. Gilson Ferreira da Costa**, gestão 2013/2016, para que promovam o ressarcimento do dano ao erário, na medida de suas responsabilidades, no valor total de R\$98.684,36 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais, nos termos do art. 25, inc. I, da IN TCEMG 03/2013, estando, ainda, sujeitos à sanção de multa, passível de ser aplicada, nos termos do art. 83, I, 84 e 85, I e II, da Lei Complementar 102/08.

Cabe lembrar que os intimados podem optar por efetuarem o recolhimento do débito e comprová-lo perante este Tribunal.



No tocante aos titulares da Secretaria, no período de outubro/2013 a outubro/2016, importa registrar que o art. 5º da IN TCEMG 03/2013 prevê a responsabilização solidária, caso a autoridade administrativa competente não adote providências com vistas à instauração da TCE, após esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

4ª CFE / DCEE, em 12/4/19

Jayme Maurício Lana  
Analista de Controle Externo  
TC 1393-2